



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O período de afastamento do servidor, previsto neste artigo, será computado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do mandato exercido ser o de Vice-Prefeito, o servidor somente se afastará do cargo efetivo em caso de substituição do Prefeito, podendo, nesta hipótese, optar pelos vencimentos deste.

§ 3º Se for esta a opção do servidor, a licença para os fins previstos neste artigo tem efeito automático, desde a posse no respectivo mandato.

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá, ao seu encargo, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5º Se o servidor estiver ocupando cargo em comissão, a posse no cargo eletivo automaticamente implica em sua exoneração, sendo que, sendo detentor de cargo efetivo, deste ficará licenciado.

§ 6º Aplica-se ao servidor que estiver inscrito seu nome para concorrer a cargo eletivo, a licença remunerada de 90 (noventa) dias anteriormente ao pleito, devendo reassumir suas funções, em caso de não ser eleito, no dia imediatamente seguinte à proclamação dos resultados.

§ 7º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Sub Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 110 Nos termos previstos pelos Programas de Capacitação integrantes das Políticas Públicas do Município, o servidor público municipal poderá se afastar para realizar estudos e/ou capacitar-se com vistas ao aprimoramento de seu trabalho.

Art. 111 O servidor público municipal não poderá se ausentar para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores do Município, dependendo de sua lotação.

§ 1º A ausência não poderá exceder a 04 (quatro) anos, e findo o período de estudo ou da missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido prazo igual aquele de que usufruiu.

§ 3º O período de afastamento se dará com ou sem remuneração do cargo, nos termos estabelecidos em seu respectivo plano de carreira.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO X DAS CONCESSÕES

Art. 112 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III por 07 (sete) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro/a, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV em face de intimações judiciais.

Art. 113 Será concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora pública municipal terá o direito a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois ou três períodos de 20 ou 30 (trinta) minutos, no decorrer da jornada diária de trabalho, na forma disciplinada em regulamento, sendo que, na hipótese desse não ser editado, da mesma forma o direito lhe será assegurado.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 É contado para efeito de aposentadoria todo o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo Único Excetuando a hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social em que é computado todo o tempo laborado pelo servidor, para efeito de progressão na carreira, de percepção de adicional por tempo de serviço e de concessão de férias prêmio só será computado o tempo de serviço após a investidura do servidor em cargo de natureza efetiva no Município.

Art. 115 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 116 Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 112 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I férias regulamentares e férias prêmio;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, por servidor ocupante de cargo efetivo;

III exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer órgão municipal, por nomeação do Prefeito Municipal;

IV participação em cursos e/ou reuniões, desde que realizadas em horários incompatíveis com atividades advindas a *posteriori* da matrícula e/ou inscrição, sujeita à frequência comprovada, computando-se como assíduo, inclusive para efeito de avaliação de desempenho;

V participação em Programas de Capacitação integrantes das Políticas Públicas Municipais, nos termos da legislação específica, notadamente dos Planos de Carreira do Município;

VI desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressão por merecimento;

VII júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII missão ou estudo, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

IX licença:

a) à gestante, adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

X participação em competição desportiva municipal ou convocação para integrar representação desportiva estadual, conforme disposto em lei específica.

XI cessão para atendimento de Convênio na forma prevista nesta Lei.

XII exercício das atribuições específicas do servidor na condição de estabilizado consoante os termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor por ocasião do serviço por ele desempenhado.

§ 2º Equiparam-se ao acidente do trabalho, quando não provocada, a agressão que decorra das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, ou ainda no trajeto do servidor de casa para o trabalho e vice-versa quando verificado no deslocamento para este fim.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica, elaborado por perito do Regime Geral de Previdência Social, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bernardo, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117 Observando-se o disposto nos Arts. 114 e 116 desta Lei, contar-se-á para todos os efeitos:

I a licença para atividade política prevista neste Estatuto, desde que o servidor tenha vertido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal;

III o tempo de serviço prestado em autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação que venha a ser instituída pelo Poder Público Municipal;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função a órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública, instituída pelo Poder Público e pelas empresas privadas.

§ 3º O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas com base em documentos emitidos pelos respectivos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, adstritos à condição de servidor público municipal.

Art. 119 O requerimento será dirigido à autoridade que chefia o órgão em que o servidor estiver lotado e/ou ao Departamento de Pessoal do órgão, e/ou poder em que atua.

§ 1º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo aquele ser renovado.

§ 2º O requerimento deverá ser despachado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dando-se imediata ciência à parte interessada, com o devido registro da data em que tal se fez, após o que, o servidor terá um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para ingressar com o pedido de reconsideração, se for de seu interesse.

§ 3º A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser encaminhado pela chefia imediata do servidor e será dirigido à autoridade superior àquela que lhe deu causa.

Art. 120 O servidor público municipal poderá interpor recurso quando:

I do indeferimento do pedido de reconsideração;

II das decisões sobre o pedido de reconsideração interposto no prazo referido no § 2º do Art. 119 desta Lei.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121 O recurso será recebido com efeito suspensivo e/ou devolutivo, a juízo da autoridade a quem cabe sobre ele decidir.

Parágrafo Único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 O direito de requerer prescreve:

I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho.

II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado, sendo que, em todas as hipóteses deverá ser dada ciência formal ao servidor que deverá apor sua assinatura, para efeito, inclusive, de contagem do prazo de recurso ou de reconsideração.

Art. 123 O pedido de reconsideração e/ou o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 124 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser desconsiderada pela administração.

Art. 125 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista e/ou cópia do processo ou documento ao servidor, ou ao/à procurador/a por ele constituído.

Art. 126 A Administração Municipal, de qualquer de seus poderes, deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 127 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 129 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado com o devido ressarcimento em pecúnia, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos terceiros e contra esses será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 131 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 132 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 133 São deveres do servidor público municipal:

I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II Ser leal às instituições a que servir;

III Observar as normas legais e regulamentares;

IV Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Procuradoria Jurídica do Município;

VI Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII Guardar sigilo sobre assunto da repartição e/ou órgão em que estiver lotado, salvo quando se tratar de declaração e depoimento em inquérito policial e em processo judicial e administrativo;

IX Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X Ser assíduo e pontual ao serviço;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI** Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- XIII** Dar imediato cumprimento às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- XIV** Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, quando indicado;

XV Apresentar declaração que envolva, também, a identificação de todos os requisitos dos incisos I a III do § 6º do Art.16, sendo que também quanto ao cônjuge, se casado/a, e que deverá ser atualizada tão logo haja alteração nos bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cometimento de falta, tipificada nos Arts. 139, I e 140 desta Lei, na hipótese dos servidores, cuja atividade envolva atos de tesouraria, fiscalização, arrecadação de receitas, pagamento de despesas, almoxarifado, licitação ou atividades afins.

Parágrafo Único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, sendo assegurada ampla defesa ao representado.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 É proibido ao servidor público municipal:

- I** Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II** Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal;
- III** Modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- IV** Referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos da Administração Pública, mediante manifestação escrita ou oral;
- V** Recusar fé a documentos públicos;
- VI** Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII** Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VIII** Confiar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX** Coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- X** Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada perante a chefia imediata;
- XI** Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau civil;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo ou da função pública;

XIII Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIV Atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XV Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII Proceder de forma desidiosa;

XIX Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XX Confiar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo do mesmo, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXIII Deixar de comparecer para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar sem causa justificada;

XXIV Agir e/ou atuar de forma incompatível com a dignidade do cargo que ocupa ou das funções públicas que lhe foram atribuídas em qualquer dos órgãos e/ou autarquia e/ ou fundações de qualquer dos poderes do Município.

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, devendo a Administração zelar para garantia do direito do servidor interessado.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo emprego ou função pública com proventos de inatividade, salvo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre exoneração.

Art. 136 O servidor público municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto quando se tratar de ocupação interina, nas condições previstas nesta Lei, ou mais de uma função pública.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 O servidor municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo pelos vencimentos do cargo em comissão, ou opcionalmente, pelos vencimentos dos dois cargos.

Art. 138 Para o efeito do disposto nesta lei se entende:

I por cargo técnico - aquele para cujo exercício é exigida formação de nível de ensino médio de seu titular, com habilitação para o exercício de profissão técnica;

II por cargo científico - aquele para cujo exercício se requeira conhecimento científico correspondente, exigida de seu titular a formação de nível superior;

III por cargo técnico-científico - aquele para cujo desempenho se requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, fundamentados em conhecimento científico correspondente, com a exigência do diploma de nível superior.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 São penalidades disciplinares a que o servidor público municipal se sujeita:

I Advertência;

II Suspensão;

III Demissão ou rescisão contratual;

IV Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V Destituição de cargo em comissão;

VI Destituição de função pública.

Art. 140 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, e, quando possível, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º Todas as penalidades impostas ao servidor constarão de seu assentamento individual.

Art. 141 Excetuando-se a hipótese da pena de suspensão são circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

I A prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço, com exemplar competência e zelo;

II A confissão espontânea da infração.

Art. 142 Excetuando-se a pena de suspensão são circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I Ser a infração praticada por mais de um servidor;

II A acumulação de infração;

III A reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 143 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Art. 134, incisos I, II, IV, VII, IX e X, XXIV e XV, se o servidor não for reincidente, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ou rescisão contratual, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão, de até 10 (dez) dias, o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a submissão à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 145 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro não surtira efeitos retroativos.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Na penalidade de suspensão, para cada período de 30 (trinta) dias em que esta ocorrer, o servidor perderá o direito ao gozo e/ou à percepção das férias prêmio a que faz jus, vencidas naquele quinquênio, ou naquelas vencidas, na hipótese de já ter usufruído das vencidas.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 A demissão ou a rescisão contratual será aplicada nos seguintes casos:

- I** Crime contra a administração pública;
- II** Abandono do cargo ou função;
- III** Inassiduidade habitual;
- IV** Improbidade administrativa;
- V** Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** Insubordinação grave em serviço;
- VII** Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII** Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- X** Lesão aos cofres públicos e / ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** Corrupção;
- XII** Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que provada a má-fé do servidor;
- XIII** Mau procedimento
- XIV** Transgressão dos incisos XII ao XX, do Art. 134;
- XV** Nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 147 Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário Municipal de Administração notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da ciência do fato.

§ 1º Na hipótese de omissão, o Secretário Municipal de Administração informará o vencimento do prazo referido no *caput* à autoridade competente, que determinará, através de Portaria, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a necessária apuração.

§ 2º A opção pelo servidor por um dos cargos, empregos ou função, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 3º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou rescisão contratual, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas, em regime de acumulação ilegal, hipótese em que o servidor restituirá o que tiver percebido irregularmente e que será feito o comunicado aos órgãos ou entidades a que o servidor esteja vinculado.

Art. 148 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou rescisão contratual, respeitando-se, para tal, o prazo previsto no inc. I, do Art. 155.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de rescisão contratual.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Sendo o servidor ocupante de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 150 A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único Constatando-se a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão, se o servidor estiver em seu exercício.

Art. 151 A demissão, ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do Art. 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 1º A demissão ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, por infringência aos incisos XII e XIV do Art. 134, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou rescindido o contrato ou destituído do cargo em comissão ou da função pública por infringência do Art. 146, incisos I, IV, VIII, X, XI.

Art. 152 Configura abandono de cargo ou de função pública a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único O processo disciplinar administrativo, para a apuração do abandono de cargo ou de função pública, será sempre precedido da publicação na Imprensa Oficial do Município de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 153 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercalados, durante o período de doze meses.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bernardo, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 154 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de servidor, respectivamente, de cada um desses poderes, quando se tratar de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder municipal;

II pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de advertência, de suspensão ou multa equivalente e de rescisão contratual;

III pelos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais públicas do Município, se as houver, e em que o servidor estiver lotado, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de advertência e de suspensão ou multa equivalente.

Parágrafo único Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR

Art. 155 A ação disciplinar prescreverá:

I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bero, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 A autoridade que tiver ciência de infração administrativa disciplinar é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 157 A sindicância e o processo disciplinar são os instrumentos destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do seu cargo ou de função pública.

Art. 158 A sindicância instrutória e o processo administrativo disciplinar se desenvolvem nas seguintes fases:

I Instauração, com a expedição da Portaria, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao servidor e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II Instrução, defesa e relatório;

III Julgamento.

Art. 159 Como medida cautelar, considerando exclusivamente o interesse público, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Se o servidor houver sido afastado do exercício por desfalque ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Art. 160 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, por parte de Comissão constituída para este fim, desde que formuladas por escrito e que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para ser indicado como Presidente, o servidor deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado ou acusado.

§ 2º A comissão terá como secretário, um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, do acusado ou do denunciante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Todos os integrantes da Comissão serão escolhidos entre servidores ocupantes de cargo efetivo do Município.

Art. 162. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e/ou exigido pelo interesse da administração, sempre levando em conta o interesse público.

§ 1º As reuniões da Comissão terá caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º As audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado às partes e respectivos procuradores.

Art. 163 Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 164 A Comissão promoverá a tomada de declarações, depoimentos, interrogatórios, acareações, bem como procederá a juntada de documentos, investigações e todas as diligências que julgar necessárias, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 166 As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bernardo, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Se a testemunha não for servidor municipal, será convidada a depor.

§ 3º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, não sendo vedada breve consulta a apontamentos.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 5º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 167 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos neste e no Art. 158 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, se lhes facultando, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 168 O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 169 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a Comissão solicitará à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio servidor.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 3º O procedimento principal ficará suspenso até o apensamento do Incidente de Sanidade Mental ao Processo Principal.

Art. 170 Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na sede da Comissão, ou através de cópias, às expensas do servidor.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para efetivação das diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

